

# **Conselho Consultivo de Avaliação de Impacte Ambiental**

**2º Relatório Anual de Actividades  
2006 / 07**

**Agência Portuguesa do Ambiente**

**Setembro 2007**

## 1. Introdução

Registam-se no presente Relatório os aspectos considerados essenciais quanto à actividade desenvolvida pelo Conselho Consultivo de Avaliação de Impacte Ambiental (CCAIA) no seu 2º ano de actividade, concluído a 30 de Junho de 2007.

Para além da referência aos diplomas regulamentares que definem as competências e a composição do conselho (artigo 10º do Decreto-Lei 69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro; Portaria 123/2002, de 8 de Fevereiro e Despacho do Senhor MAOTDR n.º 14 424/2005, de 7 de Junho) este Relatório pretende sistematizar o que de relevante se passou desde o final do 1º ano de actividade do CCAIA (30.06.06), as questões que o Conselho considerou essenciais para melhoria do processo de AIA em Portugal, ou que foram propostas pelo Senhor MAOTDR como tema de estudo, as formas internas de organização que levaram à elaboração de propostas e respostas concretas que poderão contribuir decisivamente para essa mesma melhoria.

Os principais resultados da actividade desenvolvida no período anual que se completou em Junho de 2007, bem assim o presente Relatório, poderão ser consultados em espaço próprio no site da Agência Portuguesa do Ambiente. ([www.iambiente.pt](http://www.iambiente.pt) - “Instrumentos” – “Avaliação de Impacte Ambiental” – “Conselho Consultivo de AIA”). Em anexo (Anexo I) apresenta-se a informação actualizada disponível no referido site.

## 2. Reuniões realizadas

Durante o seu segundo ano de actividade o CCAIA teve três reuniões ordinárias e duas extraordinárias, para além de uma reunião de trabalho com as autoridades de AIA, todas realizadas nas instalações da Agência Portuguesa do Ambiente nas datas adiante referidas e das quais foram elaboradas as respectivas actas:

- **6ª Reunião ordinária** – 9 de Outubro de 2006

(Nesta reunião estiveram presentes para além dos membros do CCAIA representantes das CCDRs)

Ordem de Trabalhos

- Análise da Informação solicitada às Autoridades de AIA
- Análise e resposta às questões colocadas pelas Autoridades de AIA
- Continuação da análise dos trabalhos desenvolvidos pelos GT Temáticos e apresentação de propostas para o futuro
- Programa de Trabalhos para 2007

- **2ª Reunião extraordinária** – 23 de Outubro de 2006

Ordem de Trabalhos:

- Análise e Discussão do parecer relativo à interpretação da alínea b) do n.º 10 do Anexo II do Decreto-Lei 69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro

- **3ª Reunião extraordinária** – 16 de Novembro de 2006

Ordem de Trabalhos:

- Análise e Discussão do Parecer relativo à interpretação da alínea b) do n.º 10 do Anexo II do DL 69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo DL 197/2005, de 8 de Novembro
- Programa de Trabalhos

- **7ª Reunião ordinária** -16 de Janeiro de 2007

Ordem de Trabalhos:

- Reflexão sobre os critérios seguidos na aplicação do regime de Dispensa de AIA
- Programa de Trabalhos para 2007

- **8ª Reunião ordinária** – 6 de Março de 2007

Ordem de Trabalhos:

- Aprovação da Recomendação sobre Dispensa de AIA
- Apreciação da proposta de Inquérito às Autoridades de AIA
- Fixação do Calendário de Iniciativas do CCAIA para 2007

- **Reunião com as Autoridades de AIA** – 13 de Abril

Ordem de Trabalhos:

- Regulamento de AIA (Proposta a enviar em breve, após análise jurídica)
- Enquadramento de AIA de projectos existentes
- Orientações para o Grupo de Trabalho sobre AIA e Ordenamento do Território
- Manuais de AIA (Elaboração dos EIA e avaliação dos EIA)
- Taxas de AIA

### 3. Principais questões abordadas neste segundo ano de actividade

Os cinco grupos temáticos criados durante o primeiro de actividade do CCAIA que abordaram a “Credibilidade do Sistema de AIA”, “Pós-Avaliação”, Definição de Âmbito”, “O Papel das Comissões de Avaliação – Análise do Processo de Decisão” e o Formato Normalizado das DIA” continuaram a trabalhar tendo dado origem dado origem a um conjunto de recomendações. A recomendação sobre Formato Normalizado das DIA” foi alvo de Despacho exarado pelo Senhor Secretário de Estado do Ambiente em 26 de Julho de 2006, tendo sido, posteriormente, disponibilizada no site do Conselho Consultivo de AIA.

Na sequência da sessão de reflexão sobre os procedimentos de AIA que decorreu a 5 de Dezembro, o Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território, e do Desenvolvimento Regional solicitou ao Conselho Consultivo que desse parecer sobre um conjunto de matérias que a seguir se enunciam:

- **Proposta de Definição de Âmbito** – encontrar formas concretas que permitam aos promotores o seu envolvimento nesta fase mais precoce do processo de forma a tornar-se um instrumento de ampla e vantajosa implementação para o promotor e para a Autoridade de AIA;
- **Pós-Avaliação** – garantir a sua implementação generalizada, bem como definir formas de aprendizagem decorrentes das conclusões retiradas da Pós-avaliação, nomeadamente através de um acompanhamento dos resultados obtidos por tipologias de projectos;
- **Certificação de agentes de AIA** – necessidade de existência de um esquema de certificação ou de credenciação dos elementos que coordenam as equipas que elaboram os EIAs.

E que passaram a ser matéria dos trabalhos da Comissão. Foram assim constituídos três grupos de trabalho:

- **“Proposta Definição de Âmbito”**  
Prof. Henrique Cabral  
Prof. Joanaz de Melo
- **“Pós Avaliação”**  
Prof. Manuel Pinheiro  
Dr.<sup>a</sup> Isabel Guerra  
Dr. Raul Caixinhas

- **Certificação de Agentes de AIA**

Eng.º Júlio de Jesus

O Presidente do CCAIA propôs na reunião de 6 de Março mais algumas temáticas para reflexão:

- **Caducidade da DIA** (art.º 21º do DL 69/2000 com a actual redacção dada pelo DL 197/2005, de 8 de Novembro).
- **Enquadramento de projectos não listados no Anexo II da lei em vigor** (elaboração de uma Recomendação tendo a coordenação desta tarefa sido cometida ao Conselheiro Júlio de Jesus).
- **Interpretação sobre “Impacte Significativo” no âmbito do Art.º 6º da Directiva Habitats** (propôs-se a elaboração de um documento com base na experiência do ICNB, documentação da Comunidade e jurisprudência do Tribunal Europeu (Conselheiro Henrique Pereira dos Santos)

Uma outra temática abordada foi a “**Dispensa de AIA**” que deu origem a uma Recomendação aprovada em reunião do Conselho de 6 de Março.

#### **4. Inter-relacionamento do CCAIA com as Autoridades de AIA**

Ao longo deste segundo ano de actividade o Conselho solicitou informação específica às Autoridades de AIA que também colocaram questões ao Conselho.

Na sequência da solicitação de informação sobre recursos humanos e financeiros afectos às actividades de avaliação pelas várias Autoridades de AIA e sobre elementos que permitam suportar recomendações de operacionalização da Pós-avaliação (ver Anexo II) teve lugar uma reunião no dia 9 de Outubro de 2006 na qual estiveram presentes para além dos Conselheiros representantes das várias Autoridades de AIA. A informação foi assim analisada, discutida e dada resposta às questões colocadas pelas Autoridades de AIA.

No dia 13 de Abril teve lugar uma nova reunião com as Autoridades de AIA tendo sido discutidos vários assuntos relevantes: “Regulamento de AIA”, “Enquadramento de AIA de projectos existentes”, “Orientações para o Grupo de Trabalho sobre AIA e Ordenamento do Território”, “Manuais de AIA” e “Taxas de AIA”.

Na reunião de 6 de Março foi aprovado um inquérito (ver Anexo III) às Autoridades de AIA sobre a aplicação das Recomendações produzidas pelo CCAIA em 2006. Este veio a ser posteriormente enviado aguardando-se os seus resultados.

## **5. Pedido de Parecer ao Conselho Consultivo de AIA**

O CCAIA recebeu um pedido da CCDR Norte, relativamente à interpretação da alínea b) do n.º 10 do Anexo II ao Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, o qual deu origem ao 1º Parecer do CCAIA.

## **6. Pareceres e Recomendações aprovados**

Ao longo do seu segundo ano de actividade o CCAIA aprovou um Parecer. Na sequência de um pedido expresso pela CCDR Norte, foi aprovado em Reunião extraordinária de 16 de Novembro (com declaração de voto expressa pelo Conselheiro Prof. Manuel Pinheiro) o seguinte parecer:

- 1º Parecer – Relativo à interpretação da alínea b) do n.º 10 do Anexo II do decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro. (ver Anexo IV)

O parecer foi, em devido tempo, remetido ao Senhor Secretário de Estado do Ambiente para conhecimento, e, de seguida, disponibilizado no site da Agência Portuguesa do Ambiente no espaço destinado ao Conselho Consultivo ([www.iambiente.pt](http://www.iambiente.pt) - Instrumentos – Avaliação de Impacte Ambiental – Conselho Consultivo de AIA)

- Recomendação n.º 1/2007 sobre “Dispensa de AIA”

Esta recomendação foi aprovada em reunião ordinária de 6 de Março de 2007 (Ver Anexo V)

## **7. Comunicação à tutela**

O Conselho Consultivo decidiu, na reunião de 16 de Novembro de 2006, enviar um ofício ao Senhor Secretário de Estado do Ambiente, no qual se referia a disponibilidade do CCAIA em colaborar na revisão do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, na sequência da transposição da Directiva 2001/42/CE, de 27 de Junho, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, cuja proposta de transposição para a lei nacional este CCAIA, então, desconhecia. A Directiva veio a ser transposta através do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

## **8. Conclusão**

Relativamente ao seu segundo ano de existência e, em termos de trabalho desenvolvido, pode considerar-se que o CCAIA continuou a desempenhar o seu papel enquanto fonte de reflexão alargando o âmbito das temáticas, produzindo um Parecer com base num pedido efectuado pela CCDR Norte e, procurando ainda conhecer a realidade ao nível das práticas das autoridades de AIA, nomeadamente quanto a recursos disponíveis e sua caracterização, e principais problemas com que se deparam. Procurou ainda o Conselho conhecer a sua eficácia enquanto instrumento

para melhoria da aplicação de AIA. Foi este o objectivo do inquérito realizado sobre a aplicação das recomendações de AIA. Não tendo esgotado as temáticas sobre as quais se tem vindo a debruçar, a transposição para o direito interno da Directiva relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente pelo Decreto-lei acima referido, irá certamente abrir novos caminhos à reflexão.

Agência Portuguesa do Ambiente, Setembro de 2007

## ANEXO I

### Site Conselho Consultivo de AIA

[www.iambiente.pt](http://www.iambiente.pt)

“Instrumentos”

“Avaliação de Impacte Ambiental”

“Conselho Consultivo de AIA”:

O **Conselho Consultivo de Avaliação de Impacte Ambiental** (CCAIA) foi criado ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro](#), e tem como competências acompanhar a aplicação deste diploma, formular recomendações técnicas e de orientação dos serviços, bem como pronunciar-se sobre todas as matérias que lhe sejam submetidas para apreciação.

A [Portaria n.º 123/2002, de 8 de Fevereiro](#), define a composição e o modo de funcionamento e regulamenta a competência do **CCAIA**, tendo os respectivos vogais sido designados através do [Despacho n.º 14424/2005, de 30 de Junho](#), do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

O **CCAIA** reúne, ordinariamente, quatro vezes por ano e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente.

Recomendações aprovadas pela **CCAIA**:

- [Recomendação n.º1](#)
- [Recomendação n.º2](#)
- [Recomendação n.º3](#)
- [Recomendação n.º4](#)

Pareceres da CCAIA:

- [Parecer n.º1](#) - (com reserva da análise do Presidente do Instituto do Ambiente)  
[Declaração de voto](#)

Relatórios Anuais da CCAIA

[1º Relatório Anual de Actividades de 2005/06](#)

## **ANEXO II**

### **Informação sobre Recursos Humanos e Financeiros e elementos que permitam suportar recomendações de operacionalização da Pós-Avaliação e alguns outros elementos adicionais (enviados às Autoridades de AIA)**

#### **1. Recursos Humanos e Financeiros**

- a) Recursos humanos afectos à AIA, incluindo pessoal técnico e administrativo;
- b) Grau de afectação desses recursos a AIA (% de tempo dedicado a AIA);
- c) Formação e anos de experiência em AIA;
- d) Vínculo contratual à Autoridade de AIA (quadro, destacado, requisitado, etc);
- e) Taxas cobradas (anos de 2003 a 2005);
- f) Despesas imputáveis à AIA (anos de 2003 a 2005).

Por questão de uniformização de dados, sugere-se a data de 31 de Dezembro de 2005 para os dados referidos nas alíneas a) a d).

#### **2. Elementos que permitam suportar recomendações de operacionalização da pós-avaliação**

- g) Quantos processos existem em pós-avaliação (2003/2005);
- h) Número de RECAPEs, relatórios de monitorização, acompanhamento e auditorias;
- i) Recursos afectos e grau de afectação ao pós-avaliação:
  - Quantos funcionários e que acompanhamento está a ser efectuado (dias/pessoa/processo ou dias/pessoa/mês);
  - Que formação dispõem; Anos de experiência em AIA;
- j) Que restrições e dificuldades existem.

#### **3. Elementos Adicionais**

- k) A estatística de processos com pedidos de elementos adicionais (percentagem mensal);
- l) A lista de medidas já adoptadas nesses primeiros três meses e a adoptar nos meses seguintes para atingir o objectivo de redução de pedidos de elementos adicionais em 40 pontos percentuais no prazo de seis meses.

## Anexo III

### **Inquérito às Autoridades de AIA sobre a Aplicação das Recomendações Produzidas pelo CCAIA em 2006 ) aprovado a 6 de Março**

Em 2006 o Conselho Consultivo de AIA produziu um conjunto de Recomendações tendo em vista a melhoria da aplicação do regime jurídico de AIA, tal como lhe compete nos termos da legislação em vigor.

As Recomendações foram oportunamente transmitidas às Autoridades de AIA e estão publicadas na *internet* em [www.iamambiente.pt](http://www.iamambiente.pt) (instrumentos»avaliação de impacte ambiental»conselho consultivo).

A fim de fazer o balanço dos resultados práticos já alcançados com a aplicação dessas Recomendações parece imprescindível reunir a informação disponível nas Autoridades de AIA.

Para facilitar a recolha de dados, construiu-se este pequeno Inquérito, cujo preenchimento até ao próximo dia 13 de Abril antecipadamente se agradece. As respostas vão permitir aferir critérios de intervenção e equacionar o desenvolvimento dos futuros trabalhos do CCAIA.

#### RECOMENDAÇÃO Nº1 (Transparência)

A Autoridade de AIA está a colocar na *internet*, em tempo real; todos os documentos públicos dos processos de AIA (incluindo dispensas)?

SIM  
 NÃO

Em caso negativo: porquê? \_\_\_\_\_

Em qualquer caso: como melhorar a situação actual? \_\_\_\_\_

#### RECOMENDAÇÃO nº2 (Participação e Envolvimento das partes Interessadas)

A Autoridade de AIA considera que está a envolver efectivamente os proponentes nos processos de AIA?

SIM  
 NÃO

Em caso afirmativo: de que forma? \_\_\_\_\_

Em caso negativo: porquê? \_\_\_\_\_

Em qualquer caso: como melhorar a situação actual? \_\_\_\_\_

A Autoridade de AIA considera que está a promover activamente a participação pública nos processos de AIA?

SIM  
 NÃO

Em caso afirmativo: de que forma? \_\_\_\_\_

Em caso negativo: porquê? \_\_\_\_\_

Em qualquer caso: como melhorar a situação actual? \_\_\_\_\_

RECOMENDAÇÃO nº3 (Pós-avaliação)

A Autoridade de AIA já tem em funcionamento unidades de pós-avaliação?

SIM  
 NÃO

Em caso afirmativo:

SEMPRE  
 ÀS VEZES      Em que situações? \_\_\_\_\_

Em caso negativo: Porquê? \_\_\_\_\_

Em qualquer caso: como melhorar a situação actual? \_\_\_\_\_

A Autoridade de AIA já realiza auditorias antes da entrada em exploração dos empreendimentos?

SIM  
 NÃO

Em caso afirmativo:

SEMPRE  
 ÀS VEZES      Em que situações? \_\_\_\_\_

Em caso negativo: Porquê? \_\_\_\_\_

Em qualquer caso: como melhorar a situação actual? \_\_\_\_\_

A Autoridade de AIA dispõe de Sistemas de Informação Geográfica e utiliza-os no procedimento de AIA?

SIM  
 NÃO

Em caso afirmativo:

SEMPRE  
 ÀS VEZES      Em que situações? \_\_\_\_\_

Em caso negativo: Porquê? \_\_\_\_\_

Em qualquer caso: como melhorar a situação actual? \_\_\_\_\_

RECOMENDAÇÃO nº4 (Formato Normalizado das DIA)

A Autoridade de AIA está a aplicar o figurino padrão para o conteúdo das DIA?

SIM  
 NÃO

Em caso afirmativo:

SEMPRE  
 ÀS VEZES      Em que situações? \_\_\_\_\_

Em caso negativo: Porquê? \_\_\_\_\_

Em qualquer caso: como melhorar a situação actual? \_\_\_\_\_

## Anexo IV

### Parecer nº 1 do CCAIA e Declaração de Voto

#### Parecer nº 1

#### **Relativo à interpretação da alínea b) do n.º 10 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.**

A pedido da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, o Conselho Consultivo de Avaliação de Impacte Ambiental foi chamado a pronunciar-se sobre a melhor interpretação a dar à redacção da alínea b) do n.º 10 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações entretanto produzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.

Trata-se da primeira solicitação que é feita chegar ao Conselho, ao abrigo das atribuições que lhe estão conferidas pela alínea c) do n.º 1 da Portaria n.º 123/2002, de 8 de Fevereiro, pelo que entenderam os Conselheiros, por unanimidade, ressaltar à partida que, nesta como noutras situações similares, será apreciada a aplicação do regime jurídico de AIA e não dirimido o caso concreto que serve de base a essa apreciação.

Recorda-se que o Anexo II estabelece limiares nacionais de sujeição a AIA de projectos considerados na Directiva 85/337/CEE, de 27 de Junho, alterada pelas Directivas 97/11/CE e que a actual alínea b) do n.º 10 do referido Anexo II sujeita obrigatoriamente a AIA as *operações de loteamento urbano, incluindo a construção de estabelecimentos de comércio ou conjunto comercial nos termos definidos na Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e parques de estacionamento não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território*. Esta redacção não modifica a inicialmente estabelecida no Decreto-Lei n.º 69/2000, apenas actualiza na remissão expressa a nova legislação de enquadramento desta tipologia de projectos.

Importa desde logo sublinhar que, à letra da lei, a expressão *não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território* só pode dizer respeito a operações de loteamento que não contrariem os planos municipais de ordenamento do território, sob pena de não poder ser desenvolvido o procedimento de AIA, o que encontra fundamento, em geral, no Código do Procedimento Administrativo e no regime jurídico sobre instrumentos de gestão territorial e, em particular, no regime jurídico de avaliação de impacte ambiental. Na alínea d) do n.º 5 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 69/2000, estabelece-se nomeadamente que *compete à comissão de avaliação proceder à verificação legal do EIA*.

Assim sendo, a questão que verdadeiramente se coloca é a seguinte: “Em que casos, não sendo contrariado o Plano Director Municipal – PDM (ou outro plano municipal de ordenamento do território), se deve proceder à avaliação de impacte ambiental de um projecto de loteamento urbano? E, a resposta redutora óbvia seria então: Sempre que não haja PDM (ou outro plano municipal de ordenamento do território) eficaz. Mas, será isso suficiente dentro do espírito da lei?”

Começemos por nos debruçar sobre o Anexo II da própria Directiva, onde surgem como enquadráveis na legislação de AIA, também na alínea b) do n.º 10, os *projectos de desenvolvimento urbano*, não especificando quais e remetendo essa decisão para os países. O respeito pela Directiva significa tão somente proceder à selecção de projectos dessa tipologia tendo em conta os critérios fixados no Anexo III da Directiva 97/11/CE – que veio a ser vertido para direito nacional, pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, como Anexo V do Decreto-Lei n.º 69/2000. Há na União Europeia muitos países que não adoptaram limiares para o Anexo II e que fazem a selecção de projecto caso a caso.

No nosso país, quis o legislador limitar o n.º de projectos de desenvolvimento urbano a submeter a AIA, admitindo não haver necessidade de considerar aqueles que, de certo modo, já tivessem sido objecto de atenção em sede de legislação específica sobre urbanismo. Mesmo, assim, sublinhe-se, a selecção de projectos não é, nem pode ser, um procedimento cego. O Decreto-lei n.º 69/2000 já previa a possibilidade de um projecto, não incluído nos Anexos I e II, mas com características especiais, poder vir a ser sujeito a AIA, aspecto que veio a ser reforçado nas alterações produzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, nomeadamente através do disposto nos n.º 4 e n.º 5 do artigo 1º. Sempre que se depararem com um projecto que careça ser enquadrado no procedimento de AIA, embora não se inclua expressamente na

listagem do Anexo II, devem pois as autoridades de AIA desencadear as diligências necessárias à aplicação do disposto no n.º 5. E, parece de toda a conveniência que as autoridades de AIA se articulem para harmonização de critérios no tratamento de casos semelhantes e que sensibilizem as entidades licenciadoras para o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 1º.

Neste enquadramento, e sem prejuízo da reformulação do regime jurídico da AIA que possa resultar da transposição da Directiva 2001/42/CE, de 27 de Junho, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos no ambiente, a expressão “*não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território*” deverá entender-se como “*não explicitamente previstos por plano municipal de ordenamento do território*”, assumindo-se que essa previsão explícita, através da indicação da respectiva tipologia, localização e dimensão, assegurou a prévia avaliação dos seus efeitos, a escala adequada, no quadro de elaboração e aprovação do plano municipal de ordenamento do território.

Deste modo, o Conselho Consultivo conclui pelo seguinte:

1. A expressão “*não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território*” constante da alínea b) do n.º 10 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, deverá ser interpretada como “*não explicitamente previstos por plano municipal de ordenamento do território*”.
2. No exercício das suas competências em matéria de Avaliação de Impacte Ambiental, é desejável que as entidades licenciadoras ou competentes para a autorização do projecto promovam uma selecção de projectos aberta e não exclusivamente direccionada à verificação da sua inclusão nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, e assegurando o cumprimento rigoroso do disposto no n.º 4 do artigo 1º do referido diploma. Este cumprimento implica, para todos os projectos elencados no Anexo II, ainda que não abrangidos pelos limiares nele fixados, que a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto fundamente a decisão de sujeição ou não ao procedimento de AIA, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo V.
3. As Autoridades de AIA devem sensibilizar as autoridades licenciadoras para a necessidade de cumprimento no disposto no n.º 4 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, e devem desencadear os procedimentos necessários à aplicação do n.º 5 do artigo 1º do mesmo diploma.

Visto e aprovado em reunião extraordinária de 16 de Novembro de 2006

### **Declaração de Voto de Manuel Duarte Pinheiro referente ao parecer n.º 1 do Conselho Consultivo de AIA**

1. Na sequência da decisão do conselho Consultivo de AIA, relativo à interpretação da alínea b) do n.º 10 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, que pretende definir o que se entende por “*não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território*”, não concordando na totalidade com o teor da mesma, vem o membro do grupo apresentar a seguinte Declaração de Voto.
2. Concordo genericamente quanto aos aspectos da decisão, nomeadamente, os pontos 1, 2 e 3 da conclusão, subscrevendo a proposta objecto do pedido da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento regional do Norte.
3. Discordo especificamente da interpretação estipulada no quarto parágrafo <sup>1</sup>, o qual assenta no pressuposto de, na possibilidade de determinado projecto contrariar os planos municipais de ordenamento do território, tal deve forçosamente ser impeditivo de realizar o processo de avaliação (AIA).
4. Concordo integralmente que tal será impeditivo da sua efectiva concretização, mas nada obsta a que, até essa altura, possa ser realizada a alteração do plano, para que com ele tal projecto se compatibilize. Parece-me que, desde que hajam indicações formais de que a entidade competente, está ou vai rever o plano em causa, então deve ser efectuado o processo de AIA, avaliado o seu

balanço ambiental e caso este seja favorável, tal até pode ser condicionado à alteração do Plano. No entanto, no licenciamento ou autorização, tal só pode ocorrer se for efectivado, pelo que essa condição é quase redundante.

5. Aguardar pela aprovação do Plano de modo a ser compatível o que pode (1) deixar de obrigar a AIA ou (2) apenas efectuar AIA numa fase posterior, não parece constituir uma solução eficiente e não vai de encontro ao pretendido pela legislação de AIA. No primeiro caso, alterar um plano sem considerar os efeitos ambientais apenas para aceitar o projecto parece-me desviante do espírito subjacente a tal avaliação e no segundo caso colocar os processos em sequência, cria horizontes temporais desnecessariamente alargados.
6. Assim, num contexto em que ainda não foi efectuada a transposição da Directiva 2001/42/CE, a interpretação efectuada de não abrangência com o definido no parágrafo 4, altera a perspectiva que estruturalmente subscreveria, ou seja de que o que não é abrangido é não previsto (apenas). Desta forma, sendo essa a questão chave do pedido de clarificação apresentado, não posso em consciência, embora com pena, dada a partilha de ideias, deixar de votar desfavoravelmente a proposta, pelo que julgo relevante clarificar as minhas razões.

Lisboa, 16 de Novembro de 2006

---

<sup>1</sup> Quarto parágrafo do ofício – “Importa desde logo sublinhar que, à letra da lei, a expressão *não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território* só pode dizer respeito a operações de loteamento que não **contrariem os planos municipais de ordenamento do território, sob pena de não poder ser desenvolvido o procedimento de AIA**, o que encontra fundamento, em geral, no Código do Procedimento Administrativo e no regime jurídico sobre instrumentos de gestão territorial e, em particular, no regime jurídico de avaliação de impacte ambiental. Na alínea d) do n.º 5 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 69/2000, estabelece-se nomeadamente que *compete à comissão de avaliação proceder à verificação legal do EIA.*”

## Anexo V

### **Recomendação n.º 1/2007 sobre Dispensa de AIA**

O artigo 2(3) da Directiva AIA (Directiva 85/337/CEE, alterada pelas Directivas 91/11/CE e 2003/35/CE) contém disposições relativas à isenção parcial de AIA em casos excepcionais:

“Art.º 3 – 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, os Estados Membros podem, em casos excepcionais, isentar um projecto específico, na totalidade ou em parte, das disposições previstas na presente directiva.

Neste caso os Estados-Membros:

- a) examinarão a conveniência e outras formas de avaliação;
- b) colocarão à disposição do público interessado a informação recolhida através de outras formas de avaliação nos termos da alínea a), a informação relativa à isenção e os motivos para a concessão da mesma;
- c) Informarão a Comissão, antes de concederem a aprovação, dos motivos que justificam a isenção concedida e fornecer-lhes-ão as informações que porão, sempre que aplicável, à disposição dos seus nacionais.

A Comissão transmite imediatamente aos outros Estados-Membros os documentos recebidos. A Comissão informará anualmente o Conselho da aplicação do presente número.

A Comissão Europeia considerou pertinente clarificar o seu entendimento sobre a aplicação deste artigo, tendo editado em 2006 uma publicação com o título “Clarification of the Application of Article 2(3) of the EIA Directive” (disponível em: <http://europa.eu.int/comm/environment/eia/home.htm>).

Os pontos principais são sumarizados na própria publicação da seguinte forma:

- a expressão “casos excepcionais” deve plausivelmente ser interpretada de forma restrita; um critério importante para justificar a utilização do Artigo 2(3) é a impossibilidade de cumprimento integral da Directiva e não somente o carácter excepcional do caso;
- a isenção pode normalmente ser usada em casos de emergência civil, embora nem todas as emergências civis se qualifiquem para isenção;
- deve existir uma necessidade imperiosa que justifique a isenção, por exemplo sérias ameaças à vida, saúde ou bem-estar humano, ao ambiente, à estabilidade política, administrativa ou económica ou à segurança;
- não é verosímil a justificação da isenção numa situação que pudesse ser antecipada e prevenida;
- quando se considera a utilização do artigo 2(3), deve ser tida em conta a realização de uma avaliação parcial ou de outra forma de avaliação;
- Os Estados-Membros devem agir rapidamente (antes da aprovação ser concedida) no fornecimento à Comissão das razões que justificam a isenção.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, transpõe o n.º 2 do artigo 3º da Directiva AIA, designando a isenção como “dispensa”.

O Conselho Consultivo de AIA subscreve a interpretação da Comissão Europeia constante da publicação “Clarification of the Application of Article 2(3) of the EIA Directive” e recomenda a sua aplicação em futuros processos de dispensa de AIA, nos termos do art.3º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio com a sua actual redacção. O Conselho recomenda, ainda, que seja efectuado um esforço de informação e sensibilização dos vários actores envolvidos na AIA para que as situações de não enquadramento no regime de AIA sejam distinguidas das situações de dispensa.